



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo

LEI Nº 651

Dispõe sobre o Imposto Territorial Rural.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:

Art. 1º) Ao Imposto Territorial Rural estão sujeitos, neste Município, os imóveis situados na zona rural, assim considerada a que fica fora do perímetro urbano, fixado na forma do artigo 110, da Lei Orgânica dos Municípios, em legislação ordinária.

§ 1º) Quando a linha perimétrica a que alude este artigo dividir o imóvel em duas áreas distintas, uma rural e outra urbana, apenas quanto a primeira será devido o imposto territorial rural.

§ 2º) O Imposto não incidirá sobre sítios de área não excedente a 15 (quinze) hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 3º) O proprietário que se considerar favorecido pelo disposto no parágrafo anterior requererá o reconhecimento do benefício ao Executivo Municipal, pagando as taxas de expediente cabíveis e instruindo o pedido com a prova que satisfaça às condições estabelecida naquele parágrafo.

§ 4º) A prova a que alude o parágrafo anterior consistirá em atestado firmado por dois contribuintes deste município, sujeito ao reconhecimento da firma.

II - DA TAXA DO IMPOSTO

Art. 2º) O imposto será calculado sobre o valor das terras, sem as Benfeitorias, às seguintes taxas:-

sobre os primeiros 100 hectares.....	2%
sobre os seguintes 400 hectares.....	3%
sobre os seguintes 500 hectares.....	4%
sobre os seguintes 4.000 hectares.....	5%
sobre as parcelas excedentes de 5.000ha.....	6%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**

§ único) O mínimo do imposto em relação a cada imóvel não poderá ser inferior a Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros).

Art. 3º) O imposto será devido às taxas de 1,5 (um e meio por cento) e 2% (dois por cento) pelas propriedades de, respectivamente, até 500 ha. (quinhentos hectares) e de mais de 500 ha. (quinhentos hectares) que preencherem, rigorosamente, tôdas as seguintes condições:

a) Cultivar racionalmente pelo menos 80% (oitenta por cento) da área total da propriedade;

b) Realizar os trabalhos de conservação do solo que forem tecnicamente recomendáveis;

c) Possuir moradia adequada para os trabalhadores;

d) Não ser objeto de exploração agro-pecuária sob a forma de arrendamento ou de parceria que o proprietário contribua apenas com a terra;

§ 1º) Equiparam-se a racionalmente cultivadas, para os fins deste artigo, as áreas:

I - Ocupadas por pastagens que preencham as condições que forem exigidas em regulamento;

II - Ocupadas por cobertura florestal;

III - Ocupadas por benfeitorias;

§ 2º) O regulamento exigirá, das áreas ocupadas por pastagens que atinjam mais de 30% (trinta por cento) da área total da propriedade, além das condições necessárias a uma boa pastagem, o aproveitamento intensivo, para serem equiparadas à áreas racionalmente cultivadas.

**III - DAS ISENÇÕES**

Art. 4º) Além das isenções determinadas pelo artigo 31 da Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946, são isentas do imposto territorial rural as áreas com cobertura florestal, conforme venha a ser definida em regulamento, que compreenderem mais de 10% (dez por cento), da área total da propriedade;

Parágrafo único) A isenção por cobertura florestal limita-se ao máximo de 30% (trinta por cento) da área total da proprie-



Of. N.º \_\_\_\_\_

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**

dade, salvo quando se tratar de matas protetoras de nascentes, matas ciliares de cursos d'água ou em terrenos cuja topografia eou outras condições físicas tornem impróprios para atividades agro-pecuárias.

**IV - DOS CONTRIBUINTE**

Art. 5º) O imposto será exigido do proprietário possuidor ou ocupante do imóvel, sem que a sua arrecadação importe no reconhecimento, por parte do município, de qualquer direito real do contribuinte.

§ 1º) Os condôminos serão solidariamente responsáveis pelo imposto devido pela propriedade-imobiliária em comun, salvo quando ocorrer a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 29º;

§ 2º) Nas áreas objeto de loteamento o imposto será lançado sobre a área de cada compromissário comprador separadamente.

**V - DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO**

Art. 6º) Os lançamentos terão por base o valor do imóvel sem as benfeitorias.

§ 1º) Consideram-se como um só imóvel as superfícies territoriais contíguas sob o domínio do mesmo contribuinte.

§ 2º) As superfícies contíguas, referidas no parágrafo anterior, podem ser consideradas imóveis distintos para efeito de lançamento, mediante petição do interessado.

§ 3º) Para que a Lançadoria Municipal promova mais de um lançamento na forma do parágrafo anterior, é necessário que o contribuinte esteja quite com o Fisco, em relação ao imposto a que estiver sujeito o imóvel em questão e junte planta em escala, assinada por profissional legalmente habilitado, na qual venham assinadas de modo preciso, as partes fragmentadas.

Art. 7º) O valor do imóvel, excluídas as benfeitorias será calculado com bases:

- a - área da propriedade;
- b - possibilidade de aproveitamento agrícola ou pastoril do imóvel;
- c - situação do imóvel em relação ao centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo

urbano e aos meios de transporte;

d - qualquer outros elementos objetivadores desse valor.

§ 1º) Sempre que se verificarem variações ou alterações nos valores territoriais, serão alterados os lançamentos, vigorando a alteração a partir do exercício seguinte;

§ 2º) Os aumentos no valor tributário da propriedade resultantes das alterações de lançamento previstas no parágrafo anterior não poderão elevar esse valor em mais de 50% (cinquenta por cento) de um exercício para o seguinte;

§ 3º) Nos casos de propriedades contíguas avaliadas em bases desiguais, poderá o valor tributário, visando a correção da desigualdade, sofrer um aumento até de 100 (cem por cento) de um exercício para o seguinte;

§ 4º) As declarações imobiliárias estão sujeitas a revisões pela Lançadoria Municipal, sendo modificados em qualquer tempo os lançamentos feitos, sempre que se verificar falsidade ou impropriedade dos dados que serviram de base à fixação do valor tributável do imóvel.

Art. 8º) Na revisão mencionada no § 2º do artigo anterior, verificando-se diferença de área ou de valor global do imóvel excedendo a 10 (dez por cento), será o contribuinte notificado a corrigir o engano e a recolher o imposto devido, no prazo de 30 (trinta) dias sem multa, salvo a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

§ único) A declaração inexata, se feita com dolo, sujeita o autor a pagar com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) o imposto devido, no exercício em que se verificar a notificação.

Art. 9º) Na fixação do valor tributável dos imóveis pertencentes a empresas imobiliárias, serão observadas as disposições deste item.

VI - DO PROCESSO DO LANÇAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo

Art. 10º) Os lançamentos serão feitos pela Lançadoria Municipal, tendo por base as declarações imobiliárias devidamente revistas .

§ único) Os lançamentos revigorados anualmente prevalecerão para os exercícios subsequentes, enquanto não forem modificados ou alterados nos casos e formas previstas nesta lei.

Art. 11º) Far-se-à inscrição de todos os contribuintes à vista das declarações imobiliárias e comunicações dos interessados, anotando-se à medida que se verificarem as modificações sofridas no curso do exercício.

Art. 12º) De posse dos dados modificativos a Lançadoria Municipal fará os novos lançamentos dos quais serão enviados avisos aos contribuintes ou afixados em Edital na sede da Prefeitura Municipal, em lugar facilmente acessível ao público, até o dia 31 de maio de cada ano.

§ 1º) Será obrigatória a fixação do Edital quando não for possível estabelecer com segurança o endereço do contribuinte.

§ 2º) A falta de remessa ou recebimento do aviso não será, em caso algum, motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações desta lei, notadamente no que digam respeito ao pagamento do imposto nas épocas regulamentares.

Art. 13º) O lançamento alcançará todos os imóveis rurais ainda que não sujeitos ao imposto em virtude de isenções, as quais serão anotadas em registros especiais, que permitam fácil verificação do montante das isenções.

Art. 14º) O lançamento do imposto é anual, alcançando exercícios anteriores, quando for o caso.

§ 1º) As modificações do lançamento do imposto, determinadas pela alienação voluntária do imóvel, no todo ou em partes, só vigoraram a partir do exercício imediato àquele em que operar a transferência da propriedade.

§ 2º) Quando a alienação se realizar em virtude de arrematação em hasta pública, adjudicação ou remissão, observar-se-à a mesma norma estabelecida no parágrafo anterior, ficando entretanto o arrematante, adjudicante ou remitente desde a verificação daqueles atos, obrigado ao pagamento do imposto.

§ 3º) Se a transferência do imóvel se der em virtude de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo

sentença judicial reconhecendo o domínio de outrem que não o coletado para o pagamento do imposto, as alterações prevalecerão em relação a todos os exercícios em débito, ficando o resgate dêste de responsabilidade do novo titular do imóvel.

Art. 15º) Os lançamentos relativos a áreas que forem objeto de compromissos de compra e venda, já pagas ou que o estejam sendo, declaradas no nome do comprador, serão feitos no dêste e do promitente vendedor ficando ambos, solidariamente, responsáveis pelo pagamento.

Art. 16º) Nos lançamentos referentes a condomínios figurarão os nomes de todos os condôminos conhecidos, salve se se verificar a hipótese do parágrafo 2º do artigo 2º.

**VII - DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS**

Art. 17º) As reclamações e recursos relativos ao imposto territorial rural, até que a lei estabeleça normas diversas, serão regulamentadas pelos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 19º, todos da lei nº 331, de 10 de dezembro de 1956.

§ 1º) Para apreciar o requerimento previsto no parágrafo 3º, do artigo 2º da lei nº 331, de 10 de dezembro de 1956 quando referente ao imposto territorial rural, o Prefeito ouvirá obrigatoriamente o Conselho Revisor criado pelo artigo 34º desta lei.

§ 2º) O Conselho Revisor terá o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir o parecer do parágrafo anterior, findo o qual será a petição despachada pelo Prefeito Municipal, mesmo sem a manifestação daquele órgão.

**VIII - DA ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO TRIBUTO**

Art. 18º) O imposto será arrecadado em uma única prestação vencível em julho de cada ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo

Art. 19º) A arrecadação será feita com o desconto de 10% (dez por cento) quando, efetuada no mês de julho, obedecer à seguinte escala:-

- a - de 1 a 10 - pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de "A" a "E";
- b - de 11 a 20 - pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de "F" a "L";
- c - de 21 a 31 - pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de "M" a "Z".

§ único) Quando do lançamento constarem expressamente mais de um nome, o imposto será pago no prazo estabelecido na alínea "C" deste artigo.

Art. 20º) O disposto no artigo anterior não impede aos contribuintes a satisfação antecipada de seus impostos.

Art. 21º) Se o imposto não tiver sido pago na forma do artigo 18º, será arrecadado:

- a - sem desconto e sem multa, se pago até 15 dias após o prazo estabelecido para o grupo de letras;
- b - acrescido da multa de mora de 10 (dez por cento) se pago posteriormente.

Art. 22º) Quando os lançamentos forem feitos fora das épocas normais, com impossibilidade de o contribuinte alcançar os períodos apropriados para o pagamento devido, ser-lhe-á concedido, a partir da expedição do aviso ou afixação do Edital, a dilação de 45 (quarenta e cinco) dias, dividida em dois períodos, sendo o primeiro de 30 (trinta) dias e o segundo de 15 (quinze) dias para que possa, em cada um deles efetuar o pagamento com as vantagens respectivamente, do artigo 1º e alínea "a" do artigo 20, ficando depois de esgotada a dilação concedida, sujeito à multa de mora de 10% (dez por cento).

Art. 23º) No caso de imóvel indiviso, poderá ser permitido a qualquer condômino, pagar o imposto correspondente à parte ideal que lhe competir, quando assim o requeira, juntando os documentos que permitam a verificação de sua cota de comunhão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo

Art. 24º) Ao adquirente de parte do imóvel, no seu todo onerado por imposto territorial em atraso, será permitido pagar a fração do débito atribuível à parte adquirida, desde que, pelo instrumento translativo de propriedade, ou documentos equivalentes, seja possível individualizá-la ou determinar-se a cota que ela representa na comunhão se for ideal.

§ único) Efetuado o recolhimento parcial do imposto de acordo com este artigo mediante declaração prestada pelo adquirente, ficará a parte adquirida, para os efeitos fiscais, desligada do imóvel ou da comunhão a que pertencia, fazendo a substituição da certidão de dívida com dedução da quantia quitada e as áreas desmembradas.

**IX - DAS DECLARAÇÕES IMOBILIÁRIAS**

Art. 25º) Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais serão obrigados a prestar, em relação aos mesmos, pela forma e nos prazos adiante estabelecidos, as declarações mencionadas neste item.

§ único) A Lançadoria Municipal preencherá "ex-officio" as declarações quando não prestadas em tempo hábil.

Art. 26º) As declarações mencionadas no artigo anterior serão prestadas, por escrito, em questionário de modelo oficial, o qual além de outros elementos exigidos pela Lançadoria, conterá:

- a - nome do proprietário ou possuidor;
- b - denominação do imóvel, suas confrontações e nome de todos os confrontantes conhecidos;
- c - superfície total em metros quadrados ou hectares;
- d - relação de todas as benfeitorias existentes, tais como cultura, construções, acessórios industriais;
- e - relação das riquezas minerais como fontes, matas, jazidas minerais, quedas de água e outras;
- f - valor da terra nua, sem benfeitorias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo

g - observações e esclarecimentos quando se tratar de condomínio terras litigiosas ou quando compromissadas, com discriminação clara da área quando o imóvel se estender além das divisas do município ou parte dêle pertencer à zona urbana;

h - título de direito sôbre a causa ou tempo de origem de posse;

i - domicílio e residência do proprietário e também endereço de seu representante legal, quando a declaração for por êste prestada;

j - assinatura do declarante e data da entrega.

§ 1º) Essas declarações, prestadas em 2 (duas) vias serão recebidas pela Lançadoria Municipal, fazendo os declarantes, no ato da entrega, a exibição do título de direito sôbre o imóvel.

§ 2º) A entrega das declarações será feita contra recibo que será constituído pela segunda via, e não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

§ 3º) O valor global dos imóveis quando exigido, será usado apenas como dado informativo, sem aplicação e outros fins, isentos dessa forma os declarantes das penalidades que no caso forem cabíveis.

Art. 27º) As declarações serão obrigatoriamente renovadas sempre que ocorrerem quaisquer modificações, quer quanto à área quer quanto aos proprietários ou possuidores do imóvel, e serão apresentados à Lançadoria dentro de 30 (trinta) dias contados da data da lavratura do respectivo instrumento, sob pena de procedimento fiscal "Ex-Officio".

Art. 28º) Em caso de litígio sôbre o domínio de um imóvel, os litigantes serão também obrigados às declarações, com expressa menção de tal circunstância, dos nomes de pessoas naturais ou jurídicas, com quem litigam e os das que estão na posse da gleba litigiosa.

Art. 29º) Quando a propriedade for indivisa, a obrigação de prestar declarações incumbe a qualquer dos condôminos ou ao administrador da coisa comum, respondente no primeiro caso todos os co-proprietários solidariamente pelo não cumprimento daquela obrigação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo

§ 1º) O condômino declarante arrolará o nome de todos os consortes na comunhão do imóvel.

§ 2º) Se for possível a individuação da parte de cada condômino poderá, a critério da Lançadoria, ser declarada e lançada cada uma delas de per si, desde que o requeira qualquer interessado.

Art. 30º) Todo aquêlê que exercer tutela, curatela, administração ou qualquer representação legal, fica pessoalmente obrigado pelo cumprimento das disposições desta lei, quanto os imóveis de propriedade das pessoas, naturais ou jurídicas, que representa.

Art. 31º) Os proprietários de imóveis rurais destinados à venda em lotes ficam obrigados a apresentar na Lançadoria Municipal uma planta do loteamento assinada pelo engenheiro responsável, com firma reconhecida, acompanhada de relação dos adquirentes ou comissários compradores e dos respectivos endereços.

§ 1º) A documentação a que se refere este artigo deverá ser apresentada dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro em cartório do loteamento.

§ 2º) Os contratos de compra e venda e de compromisso serão comunicados mensalmente à repartição municipal competente.

**X - DA COBRANÇA EXECUTIVA**

Art. 32º) A cobrança executiva do imposto territorial rural será executada nos termos do Título I - Capítulo IV - da lei nº 331, de 10 de dezembro de 1956.

**XI - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 33º) Para os lançamentos referentes ao ano de 1962, servirão de base os valores atribuídos pelo Estado no exercício de 1961, permitidos os aumentos previstos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 7º.

Art. 34º) Fica criado o Conselho Revisor do Imposto Territorial Rural, que deverá dar parecer sobre as reclamações e recursos provocados pela aplicação desta lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo

§ 1º) O Conselho será composto de 3 (três) membros, sendo 2 (dois) de livre nomeação do Prefeito Municipal e 1 (um) escolhido pelo Prefeito dentro de uma lista de 3 (três) nomes apresentada pela Associação Rural de Pirassununga.

§ 2º) A Presidência do Conselho caberá a um dos elementos de livre nomeação do Prefeito, por ele designado.

§ 3º) O mandato dos membros do Conselho Revisor será de 1 (um) ano, sendo permitida a recondução ao cargo.

§ 4º) O exercício do cargo de Conselheiro é considerado serviço relevante prestado ao município, não constituindo ônus para a municipalidade.

§ 5º) O Conselho Revisor reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente quando convocado por seu Presidente.

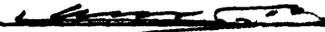
§ 6º) Os membros do Conselho Revisor que faltarem a três (3) reuniões consecutivas serão automaticamente demitidos, devendo o Prefeito nomear substituto de 10 (dez) dias.

Art. 35º) O total arrecadado pelo Imposto Territorial Rural, será aplicado diretamente em benefício da própria zona rural.

§ único) A aplicação do total ou parcial arrecadado pelo Imposto Territorial Rural poderá ser feita por meio de convênio que venha a ser realizado com órgãos da União, do Estado ou Associações de Classes Rurais legalmente constituídas, respeitado o disposto neste artigo.

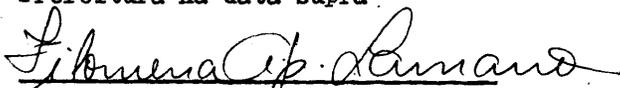
Art. 36º) Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 12 de dezembro de 1961

  
(Dr. Lauro Pozzi)

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria desta Prefeitura na data supra.



(Filomena Ap. Lamano) Secret. Subst. P.M.